



CÂMARA MUNICIPAL
DE SERRINHA

LEI Nº. 855/2010

Cria o Fundo Municipal do Meio Ambiente (FMMA) e dá outras providências.

A PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SERRINHA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições conferidas em lei, faz saber que o Plenário da Câmara aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e faz publicar a seguinte lei:

CAPÍTULO I **Da Natureza e Finalidades**

Art. 1º. Fica criado o Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMMA, com a finalidade de mobilizar e gerir recursos para o financiamento de planos, programas e projetos que visem ao uso racional dos recursos ambientais, à melhoria da qualidade do meio ambiente, à prevenção de danos ambientais e à promoção da educação ambiental.

§1º O Fundo Municipal de Meio Ambiente possui natureza contábil e financeira, é vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo e tem como gestor financeiro um representante desta Secretaria.

§2º O órgão ao qual está vinculado o Fundo fornecerá os recursos humanos e materiais necessários à consecução de seus objetivos.

CAPÍTULO II **Da Administração**

Art. 2º. O Fundo Municipal de Meio Ambiente será administrado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo, em articulação com o Conselho Municipal de Meio Ambiente, que terá as seguintes atribuições:

I. Elaborar a proposta orçamentária do Fundo, submetendo-o a apreciação do Conselho Municipal de Meio Ambiente, antes de seu encaminhamento às autoridades competentes, época e formas determinadas em Lei ou regulamento;

II. Organizar o plano anual de trabalho e cronograma de execução físico-financeiro, de acordo com os critérios e prioridades definidas pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente;

III. Celebrar convênios, acordos ou contratos, observada a legislação pertinente, com entidades públicas ou privadas, visando à execução das atividades custeadas com recursos do Fundo;

IV. Ordenar despesas com recursos do Fundo, respeitada a legislação pertinente;

REGISTRADO

EM 16 / 11 / 2010

Assinatura



CÂMARA MUNICIPAL
DE SERRINHA

V. Prestar contas dos recursos do Fundo aos órgãos competentes;

VI. Outras atribuições que lhe sejam pertinentes, na qualidade de gestão do Fundo e de acordo com a legislação específica.

Art. 3º. A execução dos recursos do Fundo será aprovada pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, que terá competência para:

I. Definir critérios e prioridades para aplicação dos recursos do Fundo;

II. Fiscalizar a aplicação dos recursos;

III. Apreciar a proposta orçamentária apresentada pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo, antes de seu encaminhamento às autoridades competentes para inclusão no orçamento do Município;

IV. Aprovar o plano anual de trabalho e o cronograma físico-financeiro;

V. Apreciar os relatórios técnicos e as prestações de contas apresentadas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo;

VI. Aprovação, após análise da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo, dos projetos a serem financiados;

VII. Outras atribuições que lhe forem pertinentes na forma de legislação ambiental.

CAPÍTULO III **Dos Recursos**

Art. 4º. Constituirão recursos do FMMA aqueles que a ele destinados provenientes de:

I. Dotações orçamentárias e créditos adicionais;

II. Taxas e tarifas ambientais, bem como penalidades pecuniárias delas decorrentes;

III. Transferências de recursos da União, do Estado ou de outras entidades públicas e privadas;

IV. Acordos, convênios, contratos e consórcios, de ajuda e cooperação interinstitucional;

V. Doações, legados, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis, recebidos de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

VI. Multas cobradas por infrações às normas ambientais, na forma da lei;

VII. Rendimentos de qualquer natureza, que venha a auferir como remuneração decorrente de aplicações de seu patrimônio;



CÂMARA MUNICIPAL
DE SERRINHA

VIII. Reembolso de serviços prestados, treinamentos ou produtos vendidos (livros, periódicos, etc.)

IX. Transferência de recursos do ICMS ecológico;

X. Condenações judiciais de empreendimentos sediados no município ou que afetem o território municipal decorrentes de crimes praticados contra o meio ambiente;

XI. Outros destinados por lei.

Parágrafo Único - As receitas do Fundo serão depositadas, obrigatoriamente em conta específica e sua manutenção far-se-á de acordo com as normas estabelecidas pelo órgão gestor, respeitando a legislação pertinente.

CAPÍTULO IV

Das destinações e aplicações dos recursos

Art. 5º. São considerados prioritários para a aplicação dos recursos do FMMA os planos, programas e projetos destinados a:

- I. Criação, manutenção e gerenciamentos de praças, unidades de conservação e demais áreas verdes ou de proteção ambiental;
- II. Comunicação e Educação Ambiental em todos os níveis e espaços da educação formal e não formal;
- III. Desenvolvimento e aperfeiçoamento de instrumentos de gestão, planejamento e controle ambiental;
- IV. Pesquisas e desenvolvimento científico e tecnológico na área ambiental;
- V. Manejo dos ecossistemas e extensão florestal;
- VI. Aproveitamento econômico racional e sustentável da flora e fauna nativas;
- VII. Desenvolvimento institucional e capacitação de recursos humanos da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Urbanismo, ou de órgãos ou entidades municipais com atuação na área de meio ambiente;
- VIII. Pagamento pela prestação de serviços para execução de projetos específicos na área do meio ambiente, bem como para execução da Política Municipal de Meio Ambiente;
- IX. Aquisição de material permanente e de consumo necessário ao desenvolvimento de seus projetos;
- X. Contratação de consultoria especializada;
- XI. Financiamento de programas e projetos de pesquisa e de qualificação de recursos humanos;
- XII. Ao apoio das atividades do Conselho Municipal de Meio Ambiente;
- XIII. Pagamento das despesas relativas a contrapartidas estabelecidas em convênios e contratos com órgão públicos e privados de pesquisa e proteção ao meio ambiente;

XIV. Outras atividades pertinentes à atuação do órgão gestor na forma de legislação pertinente.

§ 1º - Os planos, programas e projetos financiados com recursos do FMMA serão periodicamente revistos, de acordo com os princípios e diretrizes da Política Municipal de Meio Ambiente.

§ 2º - Os recursos do FMMA serão aplicados exclusivamente nos projetos e atividades definidos no Art. 5º desta Lei, sendo expressamente vedada a sua utilização para custear as despesas correntes de outros/setores.

CAPÍTULO V **Dos ativos do Fundo**

Art. 6º. Constituem ativos do Fundo Municipal de Meio Ambiente:

- I. Disponibilidade monetária em bancos ou em caixas especiais oriunda das receitas específicas;
- II. Direitos que porventura vier a constituir;
- III. Bens móveis que lhe forem destinados;
- IV. Bens móveis ou imóveis que lhe sejam doados com ou sem ônus;
- V. Bens móveis ou imóveis destinados a sua administração.

Parágrafo Único – Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

CAPÍTULO VI **Dos passivos do Fundo**

Art. 7º. Constituem passivos do Fundo Municipal de Meio Ambiente as obrigações de qualquer natureza que porventura o município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do Fundo.

CAPÍTULO VII **Da utilização dos recursos do Fundo**

Art. 8º. Os recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente somente poderão ser utilizados por:

- I. Órgãos da administração direta ou indireta de natureza ambiental;
- II. Organizações não-governamentais (ONGs);
- III. Organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIPs);
- IV. Organizações de base, como sindicatos, associações de produtores, associações de



CÂMARA MUNICIPAL
DE SERRINHA

reposição florestal, entre outras, desde que se configurem como organizações sem fins lucrativos.

Parágrafo Único – É vedada a inclusão, tolerância ou admissão de clubes, associações de servidores ou quaisquer entidades congêneres nos convênios, conforme Instrução Normativa nº 01/97, art. 8º, inciso 8.

CAPÍTULO VIII

Do orçamento e da contabilidade

Art. 9º. O orçamento do Fundo Municipal de Meio Ambiente integrará o Orçamento Geral do Município, observando os padrões e normas estabelecidas pela legislação pertinente.

Art. 10. A contabilidade obedecerá às normas e procedimentos da contabilidade pública, devendo evidenciar a situação contábil e financeira do Fundo, de modo a permitir a fiscalização e o controle dos órgãos competentes, na forma de legislação vigente.

Art. 11. O saldo positivo do Fundo, apurado em balanço, será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo Fundo.

CAPÍTULO IX

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 12. O Fundo Municipal de Meio Ambiente, instituído por esta Lei, terá vigência ilimitada.

Art. 13. Aplicam-se ao Fundo, instituído por Lei, todas as disposições constitucionais e legais que regem a instituição e operacionalização de Fundos assemelhados.

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SERRINHA, ESTADO DA BAHIA, em 17 de junho de 2010.

Ver. Justino Alves de Oliveira Júnior
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

Ver. Jorge Gonçalves de Oliveira
1º SECRETÁRIO

Wery Oliveira
Diretor Parlamentar